



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 00797/2021

“Veto total ao Projeto de Lei nº 0270.0/2019, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que ‘Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de instalação de sistema de captação, armazenamento e utilização de água da chuva, nos projetos arquitetônicos de novas edificações ou reformas de prédios públicos do Estado de Santa Catarina’.”

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de Veto nº 00797/2021, designada a minha relatoria, por meio da qual Sua Excelência o Governador do Estado comunica a esta Casa Legislativa que vetou totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0270.0/2019, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de instalação de sistema de captação, armazenamento e utilização de água da chuva, nos projetos arquitetônicos de novas edificações ou reformas de prédios públicos do Estado de Santa Catarina”, por entendê-lo inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 375/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 087/2021, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Para melhor contextualizar a razões governamentais de veto, entendi por bem trazer à colação trecho que reputei essencial da Mensagem encaminhada pelo Senhor Governador do Estado (pp. 2 a 8 dos autos eletrônicos), nestes termos:

[...]



O PL nº 270/2019, ao pretender obrigar que o Poder Executivo instale sistemas de captação, armazenamento e utilização de água de chuva, nos prédios públicos que forem do Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, nos incisos II e VI do § 2º do art. 50 e no inciso II e na alínea “a” do inciso IV e no inciso VI do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. [...]

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exarar parecer quanto à admissibilidade formal e, no mérito, quanto à manutenção ou à rejeição dos vetos apostos pelo Governador do Estado nos autógrafos de projetos de lei aprovados por este Parlamento, consoante o art. 72, II¹, c/c os arts. 144, I², 210, IV³, e 305, § 1º⁴, todos do Regimento Interno deste Assembleia.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts.72 e 210 deste Regimento;

[...]

³ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

IV – vetos;

[...]

⁴ Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]



formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado⁵, **devendo o veto ser admitido.**

No que tange ao aspecto da constitucionalidade formal, entendo **improcedentes as razões do veto** inscritas às pp. 2 a 8 destes autos eletrônicos, visto que o autógrafo do Projeto de Lei nº 0270.0/2019 não fixa novas atribuições ou regras de organização e funcionamento ao Poder Executivo, mas prevê a instalação de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas da chuva às novas edificações e reformas de prédios públicos em geral, para fins de economia, sustentabilidade e preservação do meio ambiente.

Note-se que os prédios públicos pertencem à pessoa jurídica Estado e, via de regra, são afetados, ou seja, incorporados ao patrimônio público para conferir-lhe uma destinação especial. Assim, eventual despesa decorrente do autógrafo do Projeto de Lei em apreço será suportada pelo Poder que detém a titularidade do prédio público.

Ressalte-se que ocasionais despesas devem ser sopesadas com o fato de que a instalação de sistema de captação de água da chuva tem o potencial de gerar uma economia de até 55% (cinquenta e cinco por cento)⁶, percentual ainda maior se considerado o sistema de armazenamento de água.

Efetivamente, a norma projetada **pretende legislar sobre proteção do meio ambiente**, cuja competência é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, VI, da Carta da República⁷, reproduzido na Carta Estadual, no seu art. 10, VI⁸.

⁵ Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

⁶ Disponível em: <https://esf.org.br/captacao-de-agua-de-chuva/>

⁷ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]



Da análise da constitucionalidade sob o prisma material, permito-me considerar, neste Voto, que o autógrafo do Projeto de Lei nº 0270.0/2019, ao suplementar a legislação vigente, no âmbito do Estado de Santa Catarina, no que tange à proteção do meio ambiente e à sustentabilidade de recursos hídricos, harmoniza-se perfeitamente, entre outras, às hipóteses aludidas nos arts. 23, VI, 170, VI, 218, caput, 225, caput, § 1º, I e VI, todos da Constituição da República.

Destarte, embora a manifestação colhida do órgão de assessoramento jurídico estadual – PGE, corroborada pelo Governador do Estado, encerre opinião favorável ao veto total ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0270.0/2019, em face de alegados vícios de inconstitucionalidade, peço vênias para deles dissentir, porquanto, a meu juízo, **(I)** o autógrafo do Projeto de Lei nº 0270.0/2019 está hígido do ponto de vista constitucional e legal, e **(II)** a medida almejada reveste-se do necessário interesse público.

Ante o exposto, quanto à análise exigida neste Colegiado (art. 72, II, c/c arts. 210, IV e 305, § 1º, do Rialesc, e art. 54, §§ 1º, 4º e 5º, da CE/89) conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal da Mensagem de Veto nº 00797/2021, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Veto Total apostado ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0270.0/2019, encaminhando-se a matéria à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

⁸ Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]